



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC02/C02
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 345
Brasília, 29 / 10 / 09	
<i>Kudt</i>	

Processo nº 10950.001093/2007-99
Recurso nº 153.795 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.614
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente DROGARIA DROGASUPER LTDA. - EPP
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/06/2005

**CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO, IMPOSSIBILIDADE DE
COMPENSAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.**

A legislação veda a compensação de débitos com créditos não tributários.

A sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, desestimular da prática de conduta ilícita.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Domingos de Sá Filho
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	29	10 / 09
<i>Kauda</i>		

CC02/C02 Fls. 346

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo e Maria Tereza Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, em face do respeitável acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que manteve o auto de infração lavrado em decorrência de solicitação de compensação/ressarcimento de aproveitamento de créditos, a título de IPI, decorrentes de ação judicial, relativos ao período de 01/02/2005 a 30/06/2005.

Trata-se de compensação de débitos tributários com créditos não tributários efetuada pela contribuinte.

Consta que a contribuinte compensou indevidamente os débitos tributários com créditos não tributários e créditos inexistentes por intermédio de Declarações de Compensação – DComps, transmitidas em 23/08/2004, 16/09/2004, 19/10/2004, 16/11/2004, 13/12/2004, 21/12/2004 e 05/10/2005, informando para os itens 01 a 06 como origens de créditos “outros Créditos – oriundo de ação Judicial”, citando os processos 1059-57, e quanto ao item 07, informou pagamento de IPI com crédito oriundo do Processo nº 10950.000396/2006-11.

Em relação aos itens 01 a 06 “outros créditos”, trata-se de crédito obtido de terceiro, oriundo de ação judicial em demanda com o Governo do Estado do Paraná, portanto, crédito de natureza não tributária.

A recorrente, ao impugnar os ilícitos tributários que lhe foram imputados, sustenta que se trata de supostas irregularidades fiscais, tendo sido atribuída a prática de compensação indevida de débitos tributários com créditos de origens não tributárias, alega cerceamento de defesa por falta ou insuficiência de informações, o que ofende o direito de ampla defesa, configurando nulidade do ato.

Segundo a recorrente, o cerceamento de defesa estaria configurado na ausência de indicação do fundamento legal, que corresponda à infração que lhe foi imputada, uma vez que consta prática de crime contra a ordem tributária, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Sustenta que a Instrução Normativa nº 517, de 25 de fevereiro de 2005, teria sido expressamente revogada pela Instrução Normativa 598, de dezembro de 2005, de acordo com a redação de seu art. 5º, desta forma, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, não há como atribuir extra-atividade àquela norma em razão da superveniência de norma posterior que, de modo expresse, determinou o término de sua vigência.

Pugna pela inexistência das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, e inexistência de crime contra a ordem tributária, uma vez que não há prova concreta da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
<i>Lauda</i>	

Em síntese, as razões de recurso são os mesmos fundamentos contidos na impugnação. Concluiu requerendo o provimento do recurso para afastar aplicação da multa de ofício e/ou a limitação de 75%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de cerceamento argüida pela recorrente não merece prosperar, pois o auto de infração atende à risca o disposto no Decreto nº 70.235/72.

O indeferimento da compensação/restituição encontra consubstanciado pela inexistência de parte do crédito, bem como utilização de crédito de terceiro, ainda, assim, de natureza não tributária.

Em que pese confundir com o mérito, pode ser afastada de pronto, pois a motivação e a fundamentação restam demonstradas de modo claro e objetivo, além do que nenhum prejuízo acarreta a defesa da recorrente, portanto, não aranha o princípio constitucional da ampla defesa.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, a decisão atacada merece prosperar pelos seus próprios fundamentos.

A recorrente em nenhum momento enfrenta os fatos lhe foram imputados, mesmo para negar. Alega apenas de que se trata de supostas irregularidades fiscais, quando há nos autos Escritura Pública de Cessão e Transferência Creditórios, outorgada por Maria de Fátima Bonini e Nilde Aparecida Cesari, que, por si só, revela tratar de crédito de natureza não tributária, fls. 150/151, e certidão fornecida pelo cartório por onde tramitou a referida ação, fl. 152.

O crédito obtido pela recorrente é decorrente de demanda judicial em Ação Reivindicatória do imóvel denominado "APERTADOS" movida em face do Estado do Paraná.

Em relação ao crédito inexistente, a recorrente deixou de cuidar de demonstrar que o Fisco estivesse equivocado em relação ao suposto crédito.

Assim sendo, assiste total razão à autoridade administrativa, pois nenhuma dúvida há de que as compensações realizadas são indevidas. Portanto, sabedora de que o crédito obtido não era oriundo de crédito tributário, bem como inexistência de outra parte, por si só revela a vontade de fraudar o Tesouro Nacional; ilícito penal tipificado no art. 2º da Lei nº 8.137/90.

Por outro lado, não pode alegar ignorância em relação à legislação vigente, que estipula para esses casos a multa de ofício de 150%.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 09
<i>Rauol</i>	

A sanção tributária, como qualquer sanção jurídica, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, estimular o pagamento correto e pontual do tributo devido, sob risco de sua oneração.

Portanto, diante da ausência de argumentos satisfatórios e de prova capaz de afastar a conduta tributária ilícita praticada em relação aos fatos lhe se atribuídos, não resta qualquer dúvida de que neste caso assiste toda razão à Administração.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

DOMINGOS DE SÁ FILHO
DOMINGOS DE SÁ FILHO